

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 3/2026

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pelo **ITAMONTÉS QUEIJOS LTDA., CNPJ 19.462.947/0001-42**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** que decidiu pelo **arquivamento do processo administrativo SLA nº 33845/2025**, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** da **Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada do Sul Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018), a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da **data da publicação** da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **28 de janeiro de 2025**, findando o prazo para interposição de recurso em **27 de fevereiro de 2026**. Consoante Recibo Eletrônico de Protocolo 133862054 o presente recurso foi interposto na data de **24 de fevereiro de 2026** encontrando-se, portanto, **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente não efetuou o pagamento da taxa de expediente, tampouco apresentou o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018. Contudo, observa-se que a exigência da referida taxa, nos termos do item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, aplica-se exclusivamente aos casos de análise de recurso interposto contra **indeferimento de licença**.

No presente caso, trata-se de recurso interposto em razão de **arquivamento de processo**, situação não contemplada pela exigência da taxa de expediente supracitada. Assim, não há respaldo normativo para a cobrança da referida taxa nesse contexto específico.

Esse, inclusive é o entendimento exarado na Instrução de Serviço nº 02/2021 – *Procedimentos para cobranças de custos e taxas nos processos de regularização ambiental* –, a qual explicita os casos em que há incidência de taxas, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://legados.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_t

Diante do exposto, há que se **acolher o presente recurso administrativo**, com o consequente prosseguimento do feito, reconhecendo-se a **inexigibilidade da taxa de expediente** no caso concreto.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado não foram integralmente atendidos.

Todavia, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, o presente recurso deve ser recebido. Referido princípio, consagrado no direito processual, estabelece que as formas processuais constituem instrumento para a realização do direito material, não podendo o apego excessivo ao formalismo

conduzir à invalidação de atos que tenham atingido sua finalidade e que não tenham causado prejuízo às partes ou à regularidade do procedimento. Em outras palavras, privilegia-se o conteúdo e a efetividade do ato em detrimento de meras irregularidades formais sanáveis.

No caso em análise, embora não tenham sido inicialmente apresentados todos os documentos exigidos, verifica-se que os documentos faltantes encontram-se devidamente juntados aos autos do Processo SLA nº 33845/2025, sendo plenamente possível sua verificação e análise pela Administração. Assim, inexistindo prejuízo processual ou comprometimento da instrução, impõe-se o recebimento do recurso, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento.**

4 - Histórico

A recorrente é empreendimento atuante no ramo de produção de laticínios, exercendo suas atividades desde 25 de janeiro de 2021, na zona rural do Município de Pouso Alto, sem a devida licença ambiental.

Em 29 de agosto de 2025, formalizou, junto à URA Sul de Minas, o Processo SLA nº 33845/2025, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, em caráter corretivo e com incidência de critério locacional, para a atividade de “fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido”, enquadrada no código D-01-06-1 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, classificada como de potencial poluidor/degradador geral médio e porte pequeno, enquadrando-se como empreendimento Classe 2.

Durante a análise do referido processo, constatou-se a necessidade de solicitação de informações complementares, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, as quais foram encaminhadas via SLA em 24 de novembro de 2025, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Em 04 de dezembro de 2025, o responsável legal pelo empreendimento requereu a prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares, pleito que foi deferido por meio do Ofício FEAM/URA SM CAT nº 245/2025, prorrogando-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, o qual se encerrou em 24 de janeiro de 2025.

Cumprido destacar que o prazo concedido, ainda que prorrogado, observou a natureza simplificada do licenciamento ambiental requerido, procedimento que pressupõe a apresentação completa e adequada das informações e documentos já no ato da formalização do processo.

Todavia, conforme consignado no Despacho nº 28/2026/FEAM/URA SM – CAT, Processo SEI nº 1370.01.0036570/2025-37, as informações complementares foram protocoladas intempestivamente e, ademais, de forma insuficiente ao atendimento das exigências técnicas formuladas.

A ausência e insuficiência dessas informações inviabilizaram a continuidade da análise técnica quanto à viabilidade locacional da ampliação do empreendimento, por se tratarem de dados essenciais à adequada caracterização ambiental da área, notadamente no que se refere: (i) à delimitação das áreas de influência; (ii) aos diagnósticos de qualidade das águas subterrâneas e superficiais, bem como do solo, para fins de definição do background ambiental; (iii) às intervenções ambientais relativas ao corte de árvores isoladas e ao uso de recursos hídricos; e (iv) à definição das medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos decorrentes das fases de instalação e operação da ampliação, dentre outras informações relevantes.

Diante desse contexto, considerando que o artigo 50 da Lei nº 14.184/2002 autoriza a Administração a declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, bem como que o artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê o arquivamento do processo quando o empreendedor deixar de apresentar, no prazo estabelecido ou de forma satisfatória, as informações complementares solicitadas, impôs-se o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 33845/2025.

5 - Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, que, nos termos do artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e súmula do 473 STF, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando identificados erros ou falhas na análise.

Que anexos a defesa se encontram todos os relatórios técnicos, fotografias e balanços hídricos, contratos de destinação e demais documentos que comprovam o integral cumprimento dos itens previstos nas informações complementares.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Diante do exposto, requer:

1. o reconhecimento do presente recurso;
2. a reavaliação minuciosa das respostas e documentos técnicos que seguem em anexo;
3. o imediato retorno do processo de licenciamento ambiental SLA nº 33845/2025 ao seu trâmite regular para a devida análise e prosseguimento;
4. a ativação da Outorga do Poço Tubular Profundo.

6 – Do Mérito

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, em seu artigo 1º, autoriza, no âmbito do Poder Executivo, a utilização de meio eletrônico para o registro e a comunicação de atos, bem como para a tramitação de processos administrativos.

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Nesse contexto, a Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019, instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, destinado ao requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, sistema por meio do qual tramitou o processo **SLA nº 33845/2025**.

Nos termos do artigo 4º da referida resolução, compete ao empreendedor, a seus representantes legais ou procuradores acompanhar regularmente as notificações e comunicações disponibilizadas no sistema, independentemente do envio de avisos adicionais pelo órgão ambiental, bem como manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais.

Art. 4º – É de responsabilidade dos empreendedores, de seus representantes legais ou procuradores:

I – manter o sigilo das senhas de acesso;

II – prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;

III – acessar o SLA;

IV – elaborar o requerimento de licença ambiental;

V – acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas, independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;

VI – manter atualizado seus dados cadastrais.

Ademais, o artigo 5º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019 atribui ao empreendedor, a seu representante legal ou procurador, a responsabilidade pelo cadastramento individual no portal EcoSistemas, bem como pelo cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Único, cujos dados são utilizados como meio oficial de comunicação, inclusive para o encaminhamento de solicitações de informações adicionais.

Art. 5º – Para o requerimento, o processamento e a emissão de licença ambiental no SLA, as seguintes ações deverão ser realizadas pelo empreendedor, seu representante legal ou procurador:

I – cadastramento individual no portal EcoSistemas;

II – cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e pessoas jurídicas para inscrição do empreendimento no âmbito no cadastro único;

III – caracterização completa da atividade ou do empreendimento objeto do requerimento no SLA;

IV – instrução documental no SLA;

V – pagamento das taxas de expediente respectivas, ressalvados os casos de isenções;

V – atendimento às pendências e informações complementares geradas.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 8º da mencionada resolução, as notificações efetuadas pelo órgão ambiental em processos administrativos formalizados e tramitados por meio do SLA consideram-se realizadas na data e hora do recebimento pelo requerente, cabendo ao órgão ambiental o envio de comunicação eletrônica e sendo de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao sistema para ciência das notificações e demais informações.

Para fins de definição do momento do recebimento da notificação, considera-se como marco temporal o envio automático do e-mail pelo próprio SLA, por meio do instrumento de geração de pendências e informações complementares, inexistindo qualquer ingerência da equipe técnica quanto ao endereço eletrônico previamente cadastrado pelo empreendedor.

Art. 8º – Quaisquer notificações efetuadas pelo órgão ambiental, nos processos administrativos formalizados e tramitados via SLA serão consideradas realizadas no dia e na hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental enviar comunicação via e-mail, conforme art. 7º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 1º – O prazo para atendimento às notificações correrá em dias corridos, conforme preceitos do art. 59 e 60 da Lei nº 14.184, 31 de janeiro de 2002, devendo ser atendidas até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º – A indisponibilidade do SLA por período igual ou superior a quatro horas no dia, reconhecida e devidamente divulgada no sítio eletrônico da Semad, ocasionará a desconsideração da respectiva data na contagem dos prazos processuais.

§ 3º – No caso do §2º, será facultado ao requerente o acesso ao conteúdo do processo administrativo por meio de cópia digital dos respectivos documentos, mediante simples requisição à Semad.

§ 4º – É de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao SLA, para ciência e conhecimento das notificações e demais informações.

§ 5º – Para fins de definição do momento de recebimento da notificação pelo requerente, considera-se o momento de envio de e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e de informações complementares contido no SLA.

Dessa forma, à luz do disposto nos artigos 4º, 5º e 8º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, e considerando que a solicitação de informações complementares foi regularmente encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio empreendedor, após a prorrogação concedida pelo órgão ambiental, o prazo para apresentação das informações complementares findou no dia 24 de janeiro de 2025.

Todavia, as respostas às informações complementares somente foram inseridas no sistema no dia 25 de janeiro de 2025, ou seja, após o término do prazo concedido o que, por si, já seria suficiente para ensejar o arquivamento do processo administrativo.

Ressalta-se, ademais, que o prazo concedido para apresentação das informações complementares possui natureza processual e, portanto, natureza formal e peremptória, destinando-se a assegurar a regularidade, a celeridade e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

Nessa condição, uma vez fixado nos termos da legislação de regência, não pode ser sucessivamente prorrogado ou flexibilizado ao talante do interessado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa.

No âmbito do licenciamento ambiental simplificado — procedimento que pressupõe a apresentação prévia, completa e adequada de documentos e estudos técnicos — a observância rigorosa dos prazos mostra-se ainda mais relevante, justamente por se tratar de rito célere e menos complexo.

Assim, escoado o prazo regularmente concedido, sem o atendimento integral e satisfatório das informações complementares solicitadas, impõe-se a incidência das consequências previstas na norma, não sendo possível a reabertura ou prorrogação indefinida do prazo por se tratar de requisito formal essencial à validade e ao regular prosseguimento do processo administrativo.

No que se refere à ativação da outorga do poço tubular profundo, cumpre esclarecer que, tratando-se de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), aplica-se o disposto no artigo 17, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual os atos autorizativos vinculados ao empreendimento somente produzirão efeitos quando acompanhados da respectiva Licença Ambiental Simplificada.

Assim, a outorga concedida para captação por meio de poço tubular profundo não possui eficácia autônoma, estando sua produção de efeitos condicionada à emissão válida da LAS. Ausente a licença ambiental, não há que se falar em ativação ou vigência da outorga, porquanto inexistente o suporte licenciador necessário à regularidade da atividade.

Desse modo, deverá o empreendedor formalizar novo requerimento de licenciamento ambiental, devidamente instruído com todos os estudos, documentos e informações exigidos pela legislação aplicável, a fim de promover sua regularização ambiental. Somente após a eventual concessão da LAS é que os demais atos autorizativos, inclusive a outorga para uso de recursos hídricos, poderão produzir regularmente seus efeitos, viabilizando a continuidade das atividades nos termos da legislação ambiental vigente.

7 - Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo administrativo de licenciamento ambiental tramitou em estrita observância ao disposto no Decreto Estadual nº 47.222/2017, na Resolução SEMAD nº 2.890/2019, na Lei nº 14.184/2002 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que disciplinam a tramitação eletrônica dos processos administrativos, as responsabilidades do empreendedor no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA e as consequências decorrentes do não atendimento às exigências formuladas pelo órgão ambiental.

A solicitação de informações complementares foi regularmente expedida por meio do SLA, com comunicação encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio empreendedor, sendo-lhe concedida, inclusive, prorrogação de prazo. Ainda assim, as informações foram apresentadas intempestivamente e de forma insuficiente, inviabilizando a continuidade da análise técnica.

O prazo para atendimento às informações complementares possui natureza processual, formal e peremptória, não comportando flexibilizações sucessivas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da segurança jurídica, especialmente no âmbito do Licenciamento Ambiental Simplificado, que pressupõe celeridade e completude documental desde a formalização.

Mostra-se, portanto, legítimo o arquivamento do processo de licenciamento ambiental SLA nº 33845/2025, nos termos do artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo vício no procedimento adotado pela Administração.

Por fim, quanto à outorga do poço tubular profundo, sua eficácia permanece condicionada à emissão válida da Licença Ambiental Simplificada, nos termos do artigo 17, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão pela qual o empreendedor deverá formalizar novo requerimento de licenciamento ambiental, devidamente instruído, caso pretenda regularizar suas atividades e conferir vigência aos demais atos autorizativos necessários.

Assim, **opina-se pela manutenção do arquivamento do processo SLA nº 33845/2025** com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, por ausência de amparo legal e fático que/ justifique a sua reforma.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133997957** e o código CRC **7056ECA6**.